



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no  
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial  
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 730 e 747. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





## 2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

<b>EVENTO</b>	<b>TITULAR DO ATO / PETICIONANTE</b>	<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE</b>
730	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE	PENDE DE APRECIÇÃO
731	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000278-29.2022.4.04.7102	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
732	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
733	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DE BLOQUEIOS REALIZADOS PELO JUÍZO FISCAL E POSTULANDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NESTES AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
734	ANDERSON DA LUZ FERNANDEZ	PETIÇÃO POSTULANDO A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
735	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO DO OFÍCIO EXPEDIDO À TRANSITAR	-
736	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO A RENOVAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO, A	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

		AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS E TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRÉDITOS JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
737	VEGRANDE VEÍCULOS LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
738	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELO DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
739	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5172419-96.2021.8.21.7000	-
740	BANCO LUSO BRASILEIRO SA	APRESENTAÇÃO DE "OBJEÇÃO" AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-
741 - 745	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA, FEITO EM FAVOR DE LAURA FRANTZ	-
746	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CORREIO ELETRÔNICO ENVIADO EM RAZÃO DA RT N. 0020409-89.2019.5.04.0811	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
747	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5003664-04.2021.4.04.7102	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

Quanto aos pedidos de habilitação de crédito apresentados por ANDERSON DA LUZ FERNANDEZ (Evento 734) e VEGRANDE VEÍCULOS LTDA (Evento 737), opina-se seja operada a intimação dos credores, através de seus respectivos procuradores, para que realizem a distribuição de incidente próprio, nos termos do que determina o Art. 10, da Lei 11.101 de 2005. Já quanto ao pedido de cadastramento nos autos realizado por SOCIEDADE MICHELIN DE





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (Evento 732), remete-se ao já decidido por este juízo no Evento 394 (item 07).

Quanto aos ofícios de Eventos 731 e 746 (requerendo informações acerca do feito), informa-se que as manifestações anexas foram apresentadas junto aos juízos de origem, do que se opina a intimação do Grupo Devedor para que apresente suas considerações. Quanto ao ofício de Evento 747, registra-se que o Grupo Devedor apresentou suas considerações no Evento 733, cuja análise desta AJ pode ser verificada no tópico 03 desta manifestação – do que se postula a análise.

Indica-se ciência, outrossim, quanto ao opinado pelo Ministério Público no Evento 738, remetendo-se à análise já realizada por esta Auxiliar no Evento 702.

Assim, e na medida em que ficam reiteradas as considerações já realizadas no Evento 730 (que pende de análise), esta Auxiliar passa a tecer suas considerações acerca das manifestações apresentadas pelo Grupo Devedor.

### **3 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO GRUPO DEVEDOR - EVENTOS 733 E 736**

---

De plano, indica-se ciência quanto ao pedido de expedição de alvará apresentado no (Evento 733), sendo que todas as considerações pertinentes já foram realizadas por esta Auxiliar nos autos do incidente de n. 5022201-23.2021.8.21.0027. Nada se tem a opor, portanto, quanto à expedição.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Quanto aos créditos detidos em favor de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, entende-se que o pedido formulado pelo Grupo Devedor deve se dar em incidente próprio para tanto, eis que se trata de uma impugnação ao crédito relacionado. No entanto, e caso não seja esse o entendimento do juízo, postula-se pela nova intimação desta Auxiliar da Justiça.

No mais, e considerando a complexidade das demais questões postas, passa-se analisá-los de forma individualizada.

### **3.1 DOS VALORES OBJETOS DE BLOQUEIOS JUDICIAIS**

A manifestação de Evento 733 foi apresentada pelo Grupo Devedor com o objetivo de informar bloqueio realizado nos autos da Execução Fiscal de n. 5003664-04.2021.4.04.7102, ajuizada pelo DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. Em suma, aponta o seguinte:

O Grupo Recuperando foi intimado do despacho de evento 711, que determinou fosse apresentada manifestação acerca do ofício anexado ao evento 686.

O referido ofício foi expedido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santa Maria, RS, comunicando o Juízo Recuperacional acerca do bloqueio de valores havido na execução fiscal nº 5003664-04.2021.4.04.7102, ajuizada pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em face da recuperanda Planalto Transportes Ltda.

Na execução fiscal, o DNIT buscava satisfazer crédito no valor de R\$ 1.421,59 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos). O valor bloqueado nos autos da execução fiscal foi de R\$ 3.205,31 (três mil duzentos e cinco reais e trinta e um centavos), sendo ordenado pelo Juízo Fiscal que o excedente fosse desbloqueado.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Sobre o assunto, o que se tem é que, com o advento da Lei 14.112 de 2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LRF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a “competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Ao comentar a previsão, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o “prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação”. Ressalta que, antes mesmo da reforma havida, “ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”<sup>1</sup>.

Entende-se que, dada a destinação dos valores e considerando o volume de operações realizadas – que demandam um aporte significativo de recursos financeiros –, é de ser reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados. Com efeito, ainda que não se esteja diante de valor expressivo, o bloqueio de qualquer montante afeta diretamente o faturamento do Grupo Devedor, podendo inviabilizar ou dificultar a execução de suas atividades básicas.

Assim, opina-se seja reconhecida a essencialidade dos valores.

---

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

### 3.2 DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Na manifestação de Evento 736, o Grupo Devedor postula a prorrogação do prazo de *stay period* sob a justificativa de que a situação em análise demanda uma relativização do disposto no Art. 6º, §4º, da Lei 11.101 de 2005. Veja-se o indicado:

Contudo, este “universo ideal” não se verifica na prática e a reforma da Lei 11.101/2005, ao menos até o presente momento, não é capaz de alterar essa situação. A complexidade das análises, o grande número de credores, etc. são fatores que fogem da alçada da recuperanda, do Administrador Judicial e do Juízo, que acabam tornar menos célere o andamento da recuperação judicial.

Dessa forma, as recuperandas requerem a prorrogação do prazo de suspensão de 180 dias, de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, por igual lapso de tempo (180 dias), tendo em vista que essa prorrogação é fundamental ao seu soerguimento e à reorganização das empresas. Do contrário, passarão a sofrer constrições patrimoniais de outros Juízos, inclusive sobre bens essenciais à sua

atividade, podendo os credores proceder com cobranças individuais dos seus créditos, o que, certamente, inviabilizará a superação da sua crise econômico-financeira, sem que tenham dado causa ao fato de a concessão da recuperação judicial não ter ocorrido durante o *stay period*.

Diante do exposto, requerem digno-se Vossa Excelência deferir a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Quanto a tal ponto, sabe-se que a Lei 11.101 de 2005 estabelece, em seu Art. 6º, inciso II, que serão suspensas todas as “execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”. O §4.º do referido dispositivo, aponta que a suspensão irá durar um prazo de 180 dias,





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

podendo ser prorrogado por igual período e desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

A previsão de prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desvela-se enquanto inovação trazida pela Lei 14.112 de 2020, sendo que, até então, o prazo de 180 dias era improrrogável pela leitura da norma falimentar. Contudo, tal inovação se deu com vistas a consolidar a divergência jurisprudencial acerca do prazo de suspensão, sendo que, antes da reforma, eram observados julgados como o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. **2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)<sup>2</sup>

Ocorre que a quantidade de situações em que o *stay period* acabava por ser prorrogado levou com que a previsão original de improrrogabilidade prevista no Art.

---

<sup>2</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

6º, II, da LRF, torna-se letra legal sem aplicação prática, levando o legislador a alterá-la com a edição da Lei 14.112/2020.

A alteração legislativa parte do reconhecimento de duas premissas: *a uma*, o prazo de 180 dias previsto na lei pode não se mostrar suficiente e adequado à realidade do Poder Judiciário; *a duas*, a possibilidade de prorrogação não pode ser usada de forma indiscriminada.

Já na vigência da nova redação, a decisão abaixo faz referência expressa sobre precedente anterior do Superior Tribunal de Justiça, sem maiores ressalvas sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida, conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. **A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais**" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020).

2. Nesse mesmo precedente, foi decidido ainda que "o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores, conforme reiterados precedentes desta Corte". 3. Agravo interno a





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

que se nega provimento. (AgInt no CC 178.078/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)<sup>3</sup>

No entanto, e exatamente em razão da inovação legislativa, não se pode afirmar que a jurisprudência atual tenha entendimento assentado sobre a possibilidade de mais de uma prorrogação do *stay period* quando já em vigor a Lei 14.112/2020.

O que se pode afirmar, isso sim, é que em outros assuntos igualmente relevantes, os Tribunais têm caminhado para a relativização de algumas das disposições da nova legislação recuperacional. É o caso, por exemplo, da legitimidade das associações para a propositura de pedido de Recuperação Judicial, a qual não foi abarcada no texto da Lei 14.112/2020 e meses após a alteração do texto legal, os Tribunais já analisaram casos concretos em que foram permitidos os processamentos. **Ou seja, a norma, mesmo que recente, precisou ser revisitada.**

Especificamente no que tange à prorrogação do *stay period*, o que não pode ser negado é que quando se tinha uma previsão que impossibilitava prorrogação em qualquer situação, já subsistiam julgados flexibilizando a regra, tendo em mente que a não prorrogação poderia acarretar a quebra das devedoras. Com isso, s.m.j., a autorização para uma prorrogação apenas também depende da análise do caso concreto.

É de se observar, contudo, que a prática judiciária tem sido no sentido de deferir prorrogações que ultrapassam o limite legal, a exemplo de decisões

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

proferidas nos autos da Recuperação Judicial n. 1000799-03.2018.8.26.0323, do estado de São Paulo - RS<sup>4</sup>. Nesse mesmo sentido, veja-se a reflexão feita por Paulo Roberto Bastos Pedro:

Nesse sentido, entendemos que as alterações introduzidas serão de grande valia para o melhor andamento das recuperações, principalmente em processos que não tramitam em varas especializadas. **No entanto, entendemos que, em situações muito excepcionais, mediante rigorosidade do Poder Judiciário, poderá ser admitida a prorrogação por períodos superiores, como acontecia antes da nova alteração legislativa, inclusive com a possibilidade de prorrogação até a data da realização da AGC, mesmo que esta ultrapasse os 360 dias, como algumas decisões anteriores as alterações legislativas admitiam.**<sup>5</sup>

Nada impede, outrossim, que a prorrogação se dê também durante o ato assemblear, entendida por Fábio Ulhoa Coelho como **prorrogação negocial**:

Não se trata de mero formalismo estéril. Muito ao contrário. A primeira sessão da assembleia é um momento crucial para as negociações na recuperação judicial. Ele delimita o conjunto de credores com os quais o devedor precisará negociar. Uma vez suspensa a assembleia (circunstância que deve estar expressamente consignado em ata), o prosseguimento em uma ou mais sessões subsequentes corresponde ao mesmo conclave, e não a outra assembleia. Por isso, das sessões de prosseguimento da assembleia suspensa não podem participar os credores que não foram à primeira. Se o plano não é aprovado em 90 dias da primeira instalação, contudo, as novas reuniões terão natureza jurídica de nova assembleia, o que pode ocasionar a alteração, ampliação ou redução dos credores que votarão o plano de recuperação, introduzindo um elemento de irracionalidade nas negociações. Note-se que a realização da nova assembleia não desconstitui as

---

<sup>4</sup> Apenas para que se possa compreender a situação, e conforme decisões anexas, tem-se que foram realizadas duas prorrogações do prazo de suspensão, uma em 22/09/2022, e outra em 01/03/2021, já na vigência da nova redação.

<sup>5</sup> PEDRO, Paulo Roberto Bastos. **A stay period na Recuperação Judicial e as recentes alterações**. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado. **Lei de recuperação e falências: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112 de 2020**. 03 vol. São Paulo: Foco, 2021. P. 10.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

deliberações das anterior de forma implícita. **Se a primeira assembleia deliberou pela prorrogação negocial da suspensão da exigibilidade das obrigações sujeitas à recuperação judicial por prazo indeterminado, o seu encerramento não altera em nada a decisão.** Nova assembleia pode alterar a decisão anterior, mas, para isso, deve fazer uma votação específica.<sup>6</sup>

Seja como for, e mesmo que se entenda que a prorrogação em mais de uma oportunidade seja possível, a análise quanto à eventual culpa da Recuperanda para a delonga do feito é indispensável.

No caso dos autos, reitera-se que se tem a observância irrestrita e tempestiva do cumprimento de todos os prazos previstos em lei (apresentação do PRJ, apresentação da Relação de Credores etc). Contudo, não se pode ignorar, novamente e ao ver desta Administração Judicial (AJ), a atitude empregada pelo Grupo Recuperando (Evento 586) no que diz respeito ao pedido de não publicação da Relação de Credores apresentada por esta auxiliar e também o postulado acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores (Evento 699, cuja análise desta AJ consta junto ao Evento 702).

O que se quer dizer é que a discussão travada nestes autos concorreu, mesmo que de forma parcial, com a superação do lapso temporal previsto no Art. 6, parágrafo quarto, da Lei 11.101 de 2005, sobretudo no que toca à realização do ato assemblear, cuja realização não se deu até o momento em razão de pedido formulado pelo Grupo Devedor.

De outro turno, apesar de, no entendimento desta auxiliar, ter nesse ponto específico o Grupo Recuperando concorrido para o lapso temporal do *stay period* (ainda que parcialmente), não se pode ignorar que o objetivo da Recuperação

---

<sup>6</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Judicial é, dentre outros, a preservação da empresa e viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira vivenciada (Art. 47, da LRF), sendo a prorrogação do *stay period* ferramenta apta a auxiliar na consecução de tais pressupostos. Inegavelmente, a não prorrogação do *stay period* traz consequências graves e que podem impactar no soerguimento das empresas que integram o Grupo Recuperando, afetando frontalmente o princípio da preservação da empresa.

Assim, a questão merece análise cautelosa do Juízo, sobretudo por ser crucial aos desdobramentos do processo recuperacional, o que se submete com as ponderações acima indicadas.

### **3.3 DO REQUERIMENTO RELATIVO À ALIENAÇÃO DE SEMOVENTES**

Quanto ao pedido formulado pelo Grupo Devedor acerca da alienação de semoventes - seja em leilão ou em venda direta -, registra-se que todas as indagações realizadas por esta Auxiliar foram apontadas quando da apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades apresentados nos autos do Incidente de n. 5022012-45.2021.8.21.0027. Assim, inúmeras reuniões e diligências restaram realizadas, sendo que a declaração anexada no 736, ANEXO2, foi confeccionada a partir do solicitado por esta AJ.

Como se observa de tal declaração, há acréscimo na quantidade de bovinos junto à grande parte das classes, incluindo-se ativo não circulante. A questão também foi tratada na reunião realizada na data de 15/07/2007 junto ao Grupo Devedor e já narrada no Relatório Mensal de Atividades (Incidente n. 5022012-45.2021.8.21.0027):





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Na data de 15/07/2022, foi realizada reunião com a presença de FRANCINI FEVERSANI (sócia representante da Administração Judicial), CRISTIAN REGINATO AMADOR, LAURA FRANTZ, ELIANDRA PARCIANELLO, LAUREN TEIXEIRA (representante do Grupo Devedor), JOSÉ MOACYR TEIXEIRA NETO (representante do Grupo Devedor) e FERNANDO WAIHRICH (engenheiro agrônomo que atua junto à JMT AGROPECUÁRIA LTDA). A reunião realizada tratou especialmente sobre o leilão de bovinos que usualmente é realizado em 20 de setembro, tendo sido indicado que a separação de animais ainda está sendo realizada, mas a que a grande maioria dos semoventes está alocada junto ao estoque da empresa. Também foi tratado sobre a necessidade de venda direta de vacas para descarte (gado de corte), sendo que essas estão no ativo não circulante mas não mais serão usadas como matrizes reprodutoras em razão da idade.

Na oportunidade, foram abordadas - de forma detalhada - questões envolvendo o CPC 29 sobre a classificação contábil de animais, tendo a Administração Judicial solicitado a apresentação de documentos. Ajustada nova reunião para o dia 18/07/2022, essa contou com a presença de FRANCINI FEVERSANI, CRISTIAN REGINATO AMADOR, LAURA FRANTZ, ELIANDRA PARCIANELLO e LAUREN TEIXEIRA.

A primeira parte da reunião tratou sobre os desdobramentos da seleção dos animais e das diligências que estão sendo realizadas para a apresentação de pedido de autorização judicial para a venda daqueles que fazem parte do ativo não circulante da empresa. Também foram apresentados os dados sobre a evolução da quantidade de bovinos (tanto no estoque como no ativo não circulante), o que demonstrou não se estar diante de nenhum esvaziamento patrimonial, mas sim de atividade empresarial realizada de forma regular e adequada.

Assim, esta Auxiliar entende que as considerações prestadas pelo Grupo Devedor se mostram adequadas, nada tendo a opor quanto ao pedido formulado.





ANTE O EXPOSTO, **reitera-se o pedido de convocação da Assembleia Geral de Credores (Evento 702)**, e opina-se pela:

A) intimação de ANDERSON DA LUZ FERNANDEZ (Evento 734) e VEGRANDE VEÍCULOS LTDA (Evento 737), através de seus procuradores, para que realizem a distribuição de incidente próprio para a discussão dos créditos;

B) análise quanto ao postulado por SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (Evento 732), remetendo-se ao já decidido no Evento 394;

C) intimação do Grupo Devedor quanto aos ofícios de Eventos 731 e 746;

D) análise quanto ao reconhecimento da consolidação substancial formulado no Evento 699 pelo Grupo Devedor, cujo Parecer ministerial foi apresentado no Evento 738 e a análise desta AJ apresentada no Evento 702;

E) análise quanto ao postulado pelo Grupo Devedor no Evento 733 quanto ao bloqueio de valores, opinando-se seja reconhecida a essencialidade requerida;

F) análise quanto ao pedido de prorrogação do prazo de *stay period*;





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

G) intimação do Grupo Devedor para que distribua incidente próprio para a discussão da sujeição ou não dos créditos detidos em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de agosto de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

